

LEI N 6.610 /2016

(Dispõe sobre o recolhimento de medicamentos vencidos e a devolução de medicamentos excedentes ainda em validade, e da outras providencias).

A CÂMARA DE RIO VERDE – GO, APROVA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais disciplinadoras do recolhimento de medicamentos vencidos e a devolução de medicamentos excedentes ainda em validade.

Parágrafo único – a aplicação desta Lei dar-se-á sem prejuízo de outras normas específicas de âmbito federal, estadual, distrital ou municipal que com ela sejam compatíveis, respeitadas as competências de cada ente federativo.

Art. 2º - para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I- **Medicamento Vencido:** o medicamento vencido cuja data de validade tenha expirado;
- II- **Medicamento Excedente ainda em validade:** o medicamento cuja prescrição tenha sido em quantidade inferior à contida na embalagem e cuja sobra possa ser utilizada; e
- III- **Ecoponto:** estação coletora de medicamentos vencidos

Art. 3º - A Unidade Mista de saúde do Município disponibilizará espaços adequados em seus estabelecimentos para receberem, em devolução, os medicamentos com a data de validade vencida ou que estejam deteriorados e insersíveis.

Art. 4º - A Unidade Mista de Saúde do Município disponibilizará farmacêuticos responsáveis por receber, em devolução, os medicamentos excedentes ainda em validade, na aplicação da logística reversa, instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único – No caso de medicamentos de uso controlado, o consumidor deverá deixar registrados os mesmos dados exigidos no momento da aquisição dos medicamentos.

Art. 5º - Após a devolução dos medicamentos a que se refere o art. 3º desta lei, os medicamentos serão acondicionados para sua destinação final adequada, observadas as disposições legais.

Art. 6º - Após a devolução dos medicamentos a que se refere o art. 4º desta lei, os medicamentos serão encaminhados aos seus fabricantes e/ou distribuidores.

Art. 7º - Os ecopontos para a recepção dos medicamentos devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos cidadãos na Unidade Mista de Saúde do Município.

§ 1º Os ecopontos destinados aos medicamentos de que trata o Art. 3º desta lei deverão exibir os dizeres: “ **Devolva aqui os medicamentos vencidos ou deteriorados. Evite intoxicação ou contaminação do meio ambiente.**”

§ 2º Para a recepção dos medicamentos de que trata o Art. 4º desta lei, a Unidade Mista de Saúde deverá exibir avisos com dizeres: “**Para devolver medicamentos ainda em prazo de validade, procure o farmacêutico responsável.**”

Art. 8º - O poder público, é responsável pela realização periódica de amplas campanhas educacionais nos meios de comunicação, incluindo os meios eletrônicos, visando a esclarecer a população sobre os riscos causados pelo armazenamento domiciliar de medicamentos e pelo descarte inadequado dos medicamentos vencidos ou deteriorados, informando sobre importância de procurar os locais onde estes medicamentos podem ser devolvidos em segurança.

§ 1º No caso dos medicamentos de que trata o Art. 4º, as campanhas devem esclarecer sobre o perigo do armazenamento domiciliar de medicamentos excedentes em validade, enfatizando a importância da logística reversa como instrumento de gestão de resíduos sólidos.

§ 2º No caso dos medicamentos de que trata o Art. 4º, as campanhas devem orientar o consumidor a procurar o farmacêutico responsável da Unidade Mista de Saúde, especialmente no caso de medicamentos controlados.

§ 3º As embalagens dos medicamentos devem conter os dizeres: “**Não armazene medicamentos em casa, Leve-os à Unidade Mista de Saúde. O uso, armazenamento e descarte inadequado causam danos à saúde e ao meio ambiente.**”

Art. 9º - Cabe ao profissional de saúde, no momento da prescrição da medicação, esclarecer ao paciente os riscos do uso, armazenamento domiciliar e descarte inadequado de medicamentos vencidos ou deteriorados.

Parágrafo único – As receitas médicas oriundas da Unidade Mista de Saúde devem conter os dizeres: “**Não armazene medicamentos em casa. Leve-os à farmácia mais próxima.**”

Art. 10º - Caberá ao Poder Público na esfera municipal, a fiscalização da plena aplicação desta Lei.

Art. 11º - O poder público regulamentará as punições relativas ao descumprimento do presente Estatuto Legal



Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, aos 21 dias do mês de junho de 2016.

Iran Mendonça Cabral
Presidente

Iturival Nascimento Júnior

1º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei estabelece o recolhimento de medicamentos vencidos e a devolução de medicamentos excedentes ainda em validade, e dá outras providências.

Trata-se de uma justa reivindicação visto que o uso, armazenamento e descarte inadequados de medicamentos causam danos à saúde e ao meio ambiente. Tal projeto visa esclarecer e orientar quanto aos eventuais riscos de tais condutas acima citadas. Trata-se de uma importante iniciativa para preservar a saúde da população e a preservação do meio ambiente, fazendo-se então necessária a criação desta lei.

Na certeza de contar com o apoio dos Nobres Pares desta Casa Legislativa, reitero a todos meus mais sinceros votos de estima e consideração.